



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SUBCOMISSÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE ECONOMIA**

**RELATÓRIO E PARECER SOBRE O PROJECTO DE
DECRETO-LEI QUE ALTERA O DECRETO – LEI N.º
317/94, DE 24 DE DEZEMBRO, QUE ORGANIZA O
REGISTO INDIVIDUAL DO CONDUTOR.**

PONTA DELGADA, 11 DE ABRIL DE 2006



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SUBCOMISSÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE ECONOMIA

A Subcomissão da Comissão Permanente de Economia reuniu no dia 11 de Abril de 2006, na delegação da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, na cidade, de Ponta Delgada, a fim de apreciar e dar parecer sobre o Projecto de Decreto – Lei que altera o Decreto-Lei n.º 317/94, de 24 de Dezembro, que organiza o registo individual do condutor.

CAPÍTULO I
ENQUADRAMENTO JURÍDICO

A apreciação do presente projecto de Decreto-Lei enquadra-se no disposto no n.º 2 do artigo 229º, da Constituição da República Portuguesa, e na alínea i) do artigo 30º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores – Lei n.º 61/98, de 27 de Agosto.

CAPÍTULO II
APRECIÇÃO NA GENERALIDADE E ESPECIALIDADE

1 – O presente diploma visa organizar o registo individual do condutor, harmonizando os normativos constantes do Decreto-Lei n.º 317/94, de 24 de Dezembro, com as disposições do Código da Estrada vigente.

2 – As alterações ao Código da Estrada justificam a alteração do Decreto-Lei n.º 317/94, de 24 de Dezembro, que visou estabelecer o registo individual de condutor.

3 – Os Decretos-Lei n.ºs 2/98 de 3 de Janeiro e 265-A/2001, de 28 de Setembro, vieram alterar o regime de responsabilização pela prática das infracções, bem como o período a que se atende aos antecedentes do condutor para efeitos de graduação de sanções a aplicar em processos de contra-ordenações rodoviárias.

4 – O Decreto-Lei n.º 44/2005, de 23 de Fevereiro, veio igualmente introduzir alterações no período considerado para a reincidência.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SUBCOMISSÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE ECONOMIA

5 – A Subcomissão entendeu, por unanimidade, nada ter a opor, na generalidade ao diploma.

6 – Para a especialidade apresentam as seguintes propostas de alteração:

“Artigo 1.º

(...)

1 – (...)

2 – A base de dados RIC visa organizar e manter actualizada a informação necessária ao exercício das competências da DGV, **e dos serviços competentes dos governos próprios das Regiões Autónomas**, em especial (...) complementar.

3 – (...)

Artigo 7.º

(...)

1. A Direcção-Geral (...) artigo 2.º, através de **meios informáticos**.

2. (...)

3. (...)

Ponta Delgada, 11 de Abril de 2006.

O Relator,

Henrique Ventura

O Relatório foi aprovado por unanimidade.

O Presidente

José Rego